



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000336603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500977-44.2023.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é ELISANGELA OSVALDO, é apelado ISAIAS BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade, deram provimento ao recurso para pronunciar Isaías Bispo dos Santos, nos termos da r. denúncia, submetendo-se ao julgamento perante o Tribunal do Júri.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025

MAURICIO VALALA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500977-44.2023.8.26.0540

Voto nº **33.114 (2/8)**

Apelante: Elisângela Osvaldo (Assistente de Acusação)

Apelado: Isaías Bispo dos Santos

Origem: Vara do Júri da comarca de Santo André

Magistrado(a): Milena Dias

Homicídio qualificado – Materialidade delitiva comprovada, ressobrando indícios de autoria - Havendo dúvida razoável quanto a excludente de legítima defesa, imperiosa a submissão ao Júri – Pronúncia necessária.

Apelo do assistente de acusação provido.

Inconformada com a decisão da Vara do Júri da Comarca de Santo André, que absolveu sumariamente Isaías Bispo dos Santos da acusação consistente na prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, apelou a assistente de acusação, postulando a pronúncia do réu.

O recurso foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

O apelado foi denunciado, pois, no dia 02 de abril de 2023, por volta das 00h18min, na Avenida Industrial, comarca de Santo André, agindo com ânimo homicida e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, atropelou e arrastou a vítima Thiago, causando a sua morte.

De acordo com a denúncia, Thiago exercia a função de policial civil, quando visualizou o réu conduzindo um veículo em alta velocidade. Ato contínuo, Thiago desembarcou do seu veículo, identificou-se como policial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

civil e determinou que o réu Isaías desembarcasse do automóvel. Isaías, descumprindo a ordem emanada, acelerou o veículo e atingiu as pernas de Thiago. A vítima, então, aproximou-se do lado do motorista e se debruçou sobre a janela, reiterando a ordem de desembarque, ao que Isaías acelerou e, fazendo uso do veículo automotor, arrastou Thiago por alguns metros, provocando sua morte.

Materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelos inúmeros elementos de prova coligidos aos autos, com destaque para o boletim de ocorrência, para os autos de prisão em flagrante delito e de exibição e apreensão, para as xerocópias de fotografias juntadas e para os laudos de exame de local, de reconstituição da cena do ocorrido e de exame necroscópico, bem assim pela prova oral produzida.

A testemunha Leandro, policial militar, em sede policial, relatou que estava em patrulhamento na Av. Dom Pedro, quando foi abordado por Lucas, amigo da vítima, o qual noticiou um acidente e a necessidade de atendimento médico. Segundo Lucas, após um desentendimento no trânsito, a vítima, identificando-se como policial e portando documento funcional, buscou realizar uma abordagem ao veículo conduzido pelo apelado e, a despeito da orientação de Lucas - que tentou dissuadir o indiciado de qualquer reação adversa, sob a premissa de que não haveria motivos para temer a autoridade policial -, o indiciado Isaías optou por uma manobra evasiva, acelerando o veículo em direção à vítima. Teria Lucas informado, ainda, que a vítima foi até a janela dianteira direita do veículo e que, quando o indiciado arrancou com o carro, acabou arrastando-a. Em juízo, linhas gerais, confirmou os fatos narrados na delegacia e ressaltou que a funcional da vítima foi localizada junto ao carro (fls. 11/12 e mídia).

A testemunha Gabriela, policial militar, em ambas as vezes em que ouvida, linhas gerais, corroborou a versão ofertada por seu colega de farda (fl. 13 e mídia).

A testemunha Ricardo relatou que havia saído do Shopping Grand Plaza e estava parado em um semáforo, quando viu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aproximação, em alta velocidade, de dois veículos. Após os veículos emparelharem, a vítima desembarcou calma, empunhando uma arma e outro documento nas mãos, momento no qual o apelado investiu contra o policial/vítima, em direção as pernas deste. Ao ter a via livre, o increpado novamente arrancou com o automóvel contra a vítima, a arrastando, embora o ofendido estivesse gritando que era policial. Ainda, a testemunha, ao socorrer a vítima, identificou que próximo a ela estavam a arma e a funcional (mídia).

A testemunha Lucas, amigo do réu e proprietário do veículo envolvido no delito, narrou que ao emparelharem os veículos em um farol, a vítima teria perguntado a ele e ao réu quais eram suas profissões ao que ambos responderam e o espoliado, informando que era policial civil, apontou a arma de modo exaltado, momento no qual a testemunha incentivou o réu a empreender fuga, inclusive, entrando em via contramão. Iniciou-se uma perseguição e, em outro farol, o ofendido desembarcou e se dirigiu a frente do veículo ocupado pelo depoente e pelo apelado, apontando a arma de fogo e gritando: “*desce do carro!*”. Disse, ainda, que o ofendido exibiu um objeto, mas não conseguiu identificar se era um distintivo, pois estava sem óculos (mídia).

O réu Isafas, relatou que, ao parar em um farol, a vítima estava no carro ao lado e seu amigo Lucas teria dito que deseja um carro igual ao da vítima para si. Então, a vítima teria apontado a arma de fogo, ao que ele empreendeu fuga (mídia).

Esse conjunto probatório, evidentemente preservada a convicção do digno juiz sentenciante, está a exigir a pronúncia, pois, aparentemente, antes de ser atropelado pelo veículo conduzido pelo apelado, o ofendido realizou uma abordagem se identificando como policial.

Conforme os elementos amealhados, emerge dúvida razoável quanto à real dinâmica dos fatos, a qual deverá ser dirimida pelos jurados, pares do réu.

Havendo prova de materialidade e indícios suficientes da autoria e não havendo prova cabal de que o recorrido agiu acobertado pela excludente da legítima defesa, é mesmo caso de pronúncia, a sujeitar o apelado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à decisão soberana do Tribunal do Júri, juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida, que deverá fazer a detida análise das provas. Giza-se, aliás, que a qualificadora não foi descredenciada, encontrando plausibilidade à luz do quadro probatório.

Ademais, nesta etapa inicial do processo do júri, a teor do princípio *in dubio pro societate*, havendo alguma dúvida, deve-se favorecer o interesse da sociedade na apuração dos fatos.

A absolvição sumária e a desclassificação demandam juízo de certeza, o qual não ocorre no presente caso, sob pena de se usurpar a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ante o exposto, o meu voto **dou provimento** ao recurso para pronunciar Isafas Bispo dos Santos, nos termos da r. denúncia, submetendo-se ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

MAURICIO VALALA
Relator